



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0129.6/2019

"Dispõe sobre a disponibilização, por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças e adota outras providências."

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que "Dispõe sobre a disponibilização, por locadoras de veículos, de cadeirinha auxiliar e assento elevado para crianças e adota outras providências".

Da Justificativa ao texto proposto (fl. 03), extrai-se o seguinte:

[...]

Santa Catarina, como é sabido, é um Estado que se destaca pelo apelo de seu potencial turístico, circunstância contribui para transformá-lo em um dos destinos mais procurados pelos turistas brasileiros.

Por essa particular razão, o segmento de serviços representado pela locação de veículos, especialmente veículos de passeio, alcançou também uma expressiva dimensão, já que, diante da conformação geográficas e da extensão relativamente modesta do território catarinense, os pontos turísticos de maior procura situam-se próximos uns dos outros, facilitando a movimentação por via terrestre. Daí a habitual procura dos turistas pelos serviços de locação de veículos de passeio.

Está comprovado, por outro lado, que a adequada acomodação de crianças dentro dos veículos de passeio, além de ser uma exigência legal, é medida fundamental para sua segurança. A facilitação na adoção dessa prática, assim como o rigor na sua exigência, são fatores que, certamente, contribuem de forma eficaz e efetiva para a redução de acidentes graves ou fatais, propiciando maior segurança e tranquilidade para a população.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 8 de maio de 2019 e, posteriormente, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, com fulcro no art. 130, inciso VI, do Rialeosc.

É o relatório.

II – VOTO

Preliminarmente, observa-se que a proposta legislativa em análise pretende que empresas locadoras de veículo de passeio, no âmbito do Estado de Santa Catarina, disponibilizem aos locatários, conforme os padrões exigidos pela legislação de trânsito, cadeirinha auxiliar e assento elevado para o transporte de crianças.

Nesse sentido, destaco de pronto, que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu que é da competência privativa da União legislar sobre as regras de trânsito e transporte, conforme se observa pelo disposto no seu art. 22, XI, abaixo transcrito:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
[...]
XI - **trânsito e transporte**;
[...]

Ainda, conforme o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 12, I, compete ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, estabelecer as normas regulamentares e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito.

Portanto, observa-se que a Carta Magna definiu que a normatização sobre as regras de trânsito e transporte deve ser de âmbito nacional, com regulamentação única em todo o território, pois claramente trata-se de uma matéria na qual prepondera o interesse geral.

De outro modo, a norma almejada, fere, ainda, o princípio da livre iniciativa, que pressupõe a liberdade de atuação e de gestão das empresas exploradoras da atividade econômica.

Nesse viés, a imputação da medida perseguida às empresas locadoras de veículo afronta o art. 170 da Constituição Federal, que consagra os preceitos que regem a ordem econômica e financeira do país.



Nesse cenário, em face das inconstitucionalidades acima apontadas, dispensa-se a análise da proposta legislativa em causa quanto aos demais pressupostos de observância obrigatória por parte deste Colegiado.

Ante o exposto, voto, nos termos dos arts. 144, I, e 210, II, ambos do Rialesc, pela **INADMISSIBILIDADE** da tramitação do Projeto de Lei nº 0129.6/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Ivan Naatz
Relator